JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.902.10-44

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SEMPLA. Registro de preços para fornecimento de café torrado e moído. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.552ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.05.2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Companhia Cacique de Café Solúvel, porquanto preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, estatuídos pelo artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Presidente Edson Simões, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de abril de 2011.

Eurípedes Sales – Conselheiro no exercício da Presidência.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Companhia Cacique de Café Solúvel, frente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 20/2010/CGBS, deflagrado pela Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, à época, atual Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de café torrado e moído em embalagem alto vácuo.

A representante solicita realização de auditoria para apurar eventuais irregularidades no certame.

Para subsidiar a alegação de que existem motivos suficientes para a anulação da licitação, anexas cópias da Impugnação ao Ato Convocatório (fls. 42/49) e o pedido de revogação do certame (fls. 6/17), ambos propostos na esfera administrativa, onde lhe foi negado provimento.

Considerando que a representante não apontou nenhum aspecto específico a ser analisado, a presente representação, lastreada na documentação anexada e já referida, demandou a abordagem pontual de todos os aspectos pela Coordenadoria de Fiscalização e Controle II, conforme se observa dos acurados relatórios encartados às fls. 122 a 125 vº e 409 a 418, envolvendo questões relativas à exequibilidade do preço, qualidade do produto, situações verificadas em licitações precedentes para este mesmo produto.

Em sua análise inicial, a Especializada examinou as cláusulas editalícias e, em razão da insuficiência dos documentos carreados aos autos, diligenciou junto à Unidade com o objetivo de reunir elementos necessários para esclarecer aspectos preponderantes para a análise de mérito da representação.

Após, a Coordenadoria II manifestou-se conclusivamente sobre o pedido exordial e, para tanto, procedeu a análise de todo o procedimento licitatório, pronunciando-se pela sua IMPROCEDÊNCIA em razão dos seguintes motivos:

a) Quanto ao preço ofertado. O menor preço foi obtido por intermédio de ampla competição entre 11 (onze) empresas e a vencedora apresentou todos os documentos exigidos no edital para a sua habilitação, bem como dois laudos com amostra contendo 4 (quatro) pacotes de 500g atestando a qualidade do produto a ser entregue. Portanto, com base nos documentos juntados ao processo administrativo, foi possível concluir que o preço ofertado pela empresa Fino Sabor não era inexequível.

b) Da qualidade do café – fase de habilitação e recebimento. As normas do Edital e seu Anexo I prevêem mecanismos para atestar a qualidade do produto em dois momentos distintos: na fase de habilitação, com a apresentação de laudos e amostras e no recebimento do produto, que seguiu as normas da Portaria 077/SMA-G/93.

Portanto, tais mecanismos permitiriam a Origem aferir a compatibilidade entre o menor preço ofertado e a qualidade do produto recebido.

c) Fatos negativos que pesariam contra a empresa Fino Sabor.

As alegações consistiam na existência de registros sobre o seu produto compilados em diversos informativos do Comitê Permanente da Qualidade, no período de 2007 a 2009.

Além do período apontado ser anterior à realização do certame, nada constando naquele ano, trata-se de uma entidade privada, cujos registros não podem constituir causas impeditivas à contratação com a Administração, como de fato, não há nos autos, notícias de que a mesma esteja impedida ou suspensa de participar de licitações, conforme determina a Lei 8.666/93.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e improcedência da representação.

A Secretaria Geral, na esteira do pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo conhecimento e improcedência da presente representação, por não vislumbrar no instrumento convocatório evidências das irregularidades mencionadas.

É o relatório.

VOTO

Ante os elementos constantes dos autos, conheço da representação formulada pela empresa Companhia Cacique de Café Solúvel, porquanto preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, estatuídos pelo artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, fundamentado no pormenorizado e conclusivo trabalho da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o qual integrará este voto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação.

Após o cumprimento das medidas regimentais, arquivem-se os autos.